LEI COMPLEMENTAR N° 170
de 13 de novembro de 2008

Dispõe sobre a transformação dos departamentos municipais em secretarias municipais, na estrutura básica da organização administrativa da Prefeitura Municipal de Pradópolis, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7 de novembro de 2008, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Com fundamento nos artigos 79 e 80, da Lei Orgânica do Município, ficam transformados os departamentos municipais mencionados no artigo 2º, desta lei complementar, em secretarias municipais, para atualização da estrutura básica da organização administrativa da Prefeitura Municipal de Pradópolis, instituída pela Lei Complementar nº 19, de 21 de setembro de 1.993, com suas modificações posteriores.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão transformados, somente na vacância, as respectivas denominações dos cargos em comissão de diretores de departamento em secretários municipais, mantidos os mesmos

requisitos para provimento, como nível de escolaridade, carga horária, padrão remuneratório e atribuições funcionais.

§ 2º Os cargos em comissão de secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 1.310, de 30 de setembro de 2.008, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória.

§ 3º O subsídio dos secretários municipais será revisto anualmente, por lei específica, observada a iniciativa privativa do Legislativo e Executivo, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com relação aos demais subsídios dos agentes políticos e à remuneração dos servidores públicos da Municipalidade.

Art. 2º As transformações dos órgãos permanentes da estrutura básica da Administração municipal, de que trata o artigo 1º, desta lei complementar, serão procedidas gradativamente, mediante decreto do Poder Executivo, para a modificação das seguintes denominações:

I – Departamento de Administração em Secretaria de Administração e Planejamento;

II – Departamento de Educação em Secretaria de Educação;

III – Departamento de Cultura, Esportes e Lazer em Secretaria de Cultura, Esportes e Lazer;

IV – Departamento de Saúde em Secretaria de Saúde;

V – Departamento de Assistência e Promoção Social em Secretaria de Assistência e Promoção Social;

VI – Departamento de Finanças em Secretaria de Finanças e Orçamento; e,

VII – Departamento de Obras em Serviços em Secretaria de Obras e Saneamento.

Parágrafo único. O procedimento administrativo das transformações das denominações dos departamentos em secretarias, a que se refere este artigo, far-se-á de maneira gradativa tendo em vista os casos de:

I – servidor considerado estável no serviço público, nos termos do artigo 19, do ADCT, da Constituição Federal, na função própria de cargo de diretor de departamento municipal, com direito adquirido à percepção de remuneração fixada por padrão de referência salarial superior e diverso de subsídio, bem como protegido pelo princípio da irredutibilidade de salários;

II – oportunidade e conveniência do interesse público, caracterizado por cargos de diretores de departamento municipal, cuja natureza, grau de responsabilidade e complexidade técnica das respectivas atribuições proporcionam aos respectivos servidores padrão remuneratório acima do valor do subsídio fixado para os cargos de secretários municipais.

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 23, da Lei Complementar nº 19, de 21 de setembro de 1.993, fica criado o cargo em comissão de Secretário de Administração e Planejamento, para ser lotado no único departamento municipal sem o respectivo diretor, observados os requisito de escolaridade de curso superior, jornada de trabalho de 40 horas semanais e remuneração por subsídio fixado em parcela única, pela Lei nº 1.310, de 30 de setembro de 2.008.

Parágrafo único. As atribuições funcionais do cargo de Secretário de Administração e Planejamento, a que se refere este artigo, compreendem às mesmas competências conferidas ao Departamento de Administração, na forma do § 1º, do artigo 24, da Lei Complementar nº 19, de 21 de setembro de 1.993, com suas modificações posteriores.

Art. 4º Na condição de principais auxiliares diretos do Poder Executivo, os secretários municipais deverão:

I – ser escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no exercício de seus direitos políticos;

II – fazer declaração pública de bens tanto no ato de nomeação quanto de exoneração;

III – observar os mesmos impedimentos de Vereadores e Prefeito, enquanto permanecerem no respectivo cargo em comissão.

Art. 5° Aplica-se às disposições desta lei complementar as normas estabelecidas nos artigos 16, 17, 21 e parágrafo único da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000, bem como com as regras previstas no inciso XIII do artigo 37 e no §1°, do artigo 169, da Constituição Federal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 13 novembro de 2008.

Antônio Carlos Campos Rossi
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

Vanderlei dos Reis
Assistente Administrativo